AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1419656 - GO (2018/0339209-8)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : PRESTA CONSTRUTORA E SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADOS : ANTÔNIO CARLOS RAMOS JUBÉ - GO018438
DAIANA LACERDA DE MORAIS - GO031531
AGRAVADO : AGENCIA GOIANA DE DEFESA AGROPECUARIA
ADVOGADO : ALESSANDRO GONÇALVES DE CASTRO - GO022587

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL E AGRAVO INTERPOSTOS SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. INTEMPESTIVIDADE DAS IMPUGNAÇÕES. COMPROVAÇÃO DE FERIADO LOCAL NO AGRAVO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. Inviável a comprovação posterior de feriado local com o intuito de afastar a pecha de intempestividade de recurso especial já interposto na vigência do CPC/2015, pois a interpretação sistemática dos arts. 1.029, § 3º, e 1.003, § 6º, do CPC/2015 impossibilita a mitigação ao conhecimento de recurso intempestivo. Assim, quando a parte recorrente não comprovar, no momento da interposição do apelo nobre, o feriado alegado, opera-se a preclusão consumativa, não havendo como afastar a intempestividade de tal recurso. Precedente: **AgInt no AREsp 957.821/MS**, Rel. Ministro Raul Araújo, Rel. p/ Acórdão Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe 19/12/2017.

2. A existência de certidão do Tribunal de origem, atestando a tempestividade do recurso, não tem o condão de vincular o Superior Tribunal de Justiça, a quem compete examinar, em definitivo, os requisitos de admissibilidade do apelo especial.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 10 de Junho de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Sérgio Kukina
Relator